



Supremo Tribunal Federal  
09/09/2014 14:50 0041314

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 5212/2014 – ASJCIV/SAJ/PGR

**Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 561.836 - RN**

Relator: Ministro **Luiz Fux**

Embargante: Estado do Rio Grande do Norte

Embargada: Maria Luzinete Marinho

Intimado(s): Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário  
de Santa Catarina e outros

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ACÓRDÃO. PLENÁRIO. APLICACÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,98%. RESULTADO DA MÁ CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV. INCIDÊNCIA NOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DESDE ENTÃO.**

Servidora pública estadual ajuizou ação contra o Estado do Rio Grande do Norte com vistas à condenação nas verbas oriundas da má conversão realizada entre o Cruzeiro Real e a URV.

Embargos de declaração interpostos com vistas a demonstrar contradição e obscuridade. Inexistência. Os argumentos do recorrente se restringem a divergências pontuais do debate dos magistrados e que não configura a adoção de fundamentos contraditórios no acórdão. Posição bem delimitada na ementa do julgado que rejeita a tese de ampla compensação com aumentos remuneratórios posteriores.

Parecer pelo desprovimento dos embargos de declaração.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo Estado do Rio Grande do Norte em face de acórdão prolatado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal com vistas a sanar contradição

2

e obscuridade quanto a eventuais ressalvas à vedação de compensação de aumentos posteriores concedidos a servidores, cujos rendimentos foram afetados pela conversão monetária ocorrida com a criação da Unidade Real de Valor (URV), antecessora da atual moeda, resultando em perdas financeiras.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte foi assim ementado:

Constitucional e administrativo. Conversão dos vencimentos de servidores públicos estaduais para URV. Inobservância da Lei Federal 8.880/94. Preliminares de prescrição de fundo de direito, de competência da Justiça do Trabalho, de incompetência da Justiça Estadual. Rejeição. Preliminar de ausência de interesse de agir e de nulidade do julgado. Transferência para o mérito. Sistema monetário. Competência privativa da União. Perda remuneratória. Aplicação do índice de correção de 11,98% e compensação com aumento posterior. Impossibilidade. Adin nº 2.323-STF. Honorários advocatícios. Manutenção. Recursos conhecidos e providos em parte. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

O voto do Ministro Relator fixou as seguintes diretrizes de julgamento: (i) a competência privativa da União para legislar sobre a conversão de padrão monetário, devidamente exercida com a edição da Lei 8.880/94; (ii) o caráter nacional da conversão monetária da remuneração dos servidores e não meramente federal; (iii) a diferença substancial entre conversão monetária e aumento da remuneração dos servidores, o que leva à conclusão de que a aludida lei federal não teve por objetivo assegurar o

aumento da remuneração dos servidores públicos, sob pena de ofender a autonomia administrativa e orçamentária dos demais entes da federação; (iv) a busca inamovibilidade de patamar remuneratório, antes e depois da conversão, o que legitima a reposição salarial se houver perda remuneratória; (v) a limitação temporal do índice devido, dado que há direito à recomposição remuneratória, em face do erro de conversão, dos servidores que recebem suas remunerações no próprio mês de trabalho, haja vista que “o cálculo considera valor discrepante do correspondente [somente] à data do efetivo pagamento” e (vi) “a incorporação do índice de 11,98%, ou de um índice obtido em processo de liquidação, sem qualquer abatimento ou compensação em decorrência de aumentos salariais supervenientes a título de reajuste ou revisão, é medida legítima e necessária, sob pena de a supressão originar uma autêntica ofensa ao princípio da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos”, tendo em conta que “o pagamento do aludido percentual não ostenta o caráter de aumento, mas de mera recomposição de perdas decorrentes de uma conversão monetária calculada indevidamente” e (vii) a posterior reestruturação financeira da carreira absorve o aludido percentual, “porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público”.

Em conclusão, o voto condutor resolveu “no sentido de conhecer o Recurso Extraordinário interposto, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, porquanto inconstitucional a lei potiguar de nº 6.612/94 e descabida a compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarar *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do Estado do Rio Grande do Norte”.

O Estado do Rio Grande do Norte, irresignado, interpôs embargos de declaração com vistas à correção do acórdão, após a divergência oposta pelo Min. Dias Toffoli, no que tange à possibilidade de limitação temporal da compensação de eventual índice de perdas com os aumentos remuneratórios posteriores a qualquer título, excluída somente a revisão geral anual dos servidores, e não apenas os casos de reestruturação remuneratória da carreira. Concluiu que a divergência vencedora suscitada pelo Min. Dias Toffoli favorece o embargante, na medida em que permite a ampla compensação, com exceção apenas da aludida revisão geral.

Os autos vieram à Procuradoria-Geral da República para a produção de parecer quanto à pretensão de reforma do acórdão embargado pela presença de vício intrínseco.



De fato, diversamente do que defendido nos embargos de declaração, não ocorre qualquer contradição ou obscuridade já que o que divergido pelo Min. Dias Toffoli, além de fazer parte exclusivamente dos debates, não compondo uma manifestação detalhada sobre a sua posição frente à demanda analisada, mas apenas comentários acerca de um fragmento da discussão ocorrida naquele momento, já fazia parte do voto condutor, na medida em que reconheceu que a revisão geral dos servidores configura apenas restabelecimento do poder aquisitivo, perdido pela decomposição inflacionária do período.

Esse ponto pode se comprovado pelo item 9 da ementa, assim consignado:


9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (grifado)

Resulta, portanto, inaplicável qualquer compensação do referido percentual, derivado da conversão monetária, nos reajustes e nas revisões salariais futuras, sob pena de diminuição injustificável da remuneração do servidor.

Ademais, tanto o voto condutor, quanto as manifestações dos demais ministros chegaram ao consenso de que, nos casos de reajuste salarial, o percentual de 11,98% permaneceria intacto, uma vez que eventual compensação resultaria na efetiva diminuição do salário, ferindo, por conseguinte, o princípio da irredutibilidade. No entanto, nas hipóteses de reestruturação, para que se evite uma infinidade de adendos remuneratórios nos contracheques dos servidores públicos, rejeitou-se a inclusão do benefício.

Ante o exposto, opina a Procuradoria-Geral da República pelo desprovemento dos embargos de declaração.

Brasília (DF), 8 de setembro de 2014.

  
Rodrigo Janot Monteiro de Barros  
Procurador-Geral da República

UASJ/JCCR